



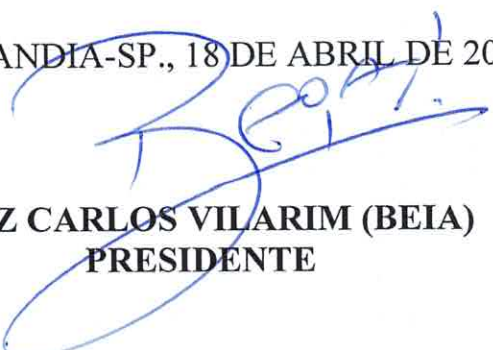
CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nos termos do Art. 131, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orlandia, venho por meio deste **Convocá-lo (a)** para **UMA Sessão Extraordinária** a ser realizada no dia **20/04/2023** às 12:00 horas para votação do Projeto de lei nº. 007/23 de autoria do Poder Executivo que “Cria o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social – CRCS do Município de Orlandia e dá outras providências”.

ORLANDIA-SP., 18 DE ABRIL DE 2023


LUIZ CARLOS VILARIM (BEIA)
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000



PROJETO DE LEI Nº 7

De 18 de abril de 2023.

Cria o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social – CRCS do Município de Orlândia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso das competências que lhe são atribuídas pelos artigos 90, inciso II, e 114, ambos da Lei Orgânica do Município de Orlândia;

Propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** o seguinte

Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Regulação Controle Social, no âmbito do Município de Orlândia, como órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, sendo composto, quando possível, por:

- I – 1 representante do Poder Executivo municipal, como titular dos serviços de saneamento básico;
- II - 1 representante de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - 1 representante dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - 2 representante dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V - 1 representante de entidades técnicas;
- VI - 1 representante de organizações da sociedade civil;
- VII - 1 representante de entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;

VIII - 1 representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. As entidades técnicas de que trata o inciso V e as organizações da sociedade civil de que cuida o inciso VI do *caput* deste artigo, que indicarem representante ao Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em cartório há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal e designados por portaria.

§ 3º. Para cada representante haverá um suplente, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho.

§ 4º. A função de membro do Conselho é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Controle Social:

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Regulação e

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço;

III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

Parágrafo único. As competências deste Municipal Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Orlândia.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Regulação e Controle Social reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento básico.

§ 2º. Cada um dos Conselheiros terá direito a um voto em suas reuniões.

§ 3º. O Presidente do Conselho votará apenas em caso de empate.

§ 4º. Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho.

§ 5º. As formas de convocação e de funcionamento do Conselho serão definidas em seu Regimento Interno.

§ 6º. Considera-se dispensada a convocação prevista no parágrafo anterior quando, na reunião, comparecer a totalidade dos membros.

§ 7º. As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria dos Conselheiros, e não criarão obrigações à Administração Pública municipal.

Art. 4º. Os órgãos públicos municipais deverão prestar informações e fornecer ao Conselho Municipal de Regulação e Controle Social os documentos que lhes forem solicitados, necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 18 de abril de 2023.

SERGIO AUGUSTO
BORDIN

JUNIOR:13213479870

Assinado de forma digital por
SERGIO AUGUSTO BORDIN
JUNIOR:13213479870

Dados: 2023.04.18 16:25:35 -03'00'

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 7/2023 que cria o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social – CRCS do Município de Orlandia e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem como justificativa ao Projeto de Lei em anexo que cria o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social – CRCS do Município de Orlandia e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e nobres pares, no ano passado o Município de Orlandia realizou a concessão do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Ocorre que, de acordo com o art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, o controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, assegurada a representação dos titulares dos serviços; de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; dos usuários de serviços de saneamento básico; e de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Por sua vez, o art. 34, inciso IV, do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 2007, prevê que o controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros mecanismos, da participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

Assim, deve o Município de Orlandia criar o referido colegiado, neste Projeto de Lei denominado de Conselho Municipal de Regulação e Controle Social para exercer o efetivo controle social sobre os serviços públicos concedidos, garantindo-se a devida proteção aos interesses públicos envolvidos e a transparência dos atos que o regulam.

Nos termos do art. 48, II, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Orlandia, e do art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requiro a Vossa Excelência a **CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para apreciação do presente Projeto de Lei, haja vista que está na iminência de ocorrer o prazo final de composição daquele órgão colegiado para apreciação do reajuste de tarifa já requerido pela concessionária à Agência Reguladora. Caso tal Conselho não esteja



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

devidamente constituído até o final do prazo legal, ocorrerá processo diferenciado para a apreciação do pedido de reajuste tarifário, dificultando o controle social.

Justificado, nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

SERGIO AUGUSTO
BORDIN

Assinado de forma digital por
SERGIO AUGUSTO BORDIN
JUNIOR:13213479870

JUNIOR:13213479870 Dados: 2023.04.18 16:26:03 -03'00'

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal.

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ CARLOS VILARIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – SP.